



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2021, visou avaliar e verificar o cumprimento do Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas ou Lagos de Águas Públicas (RJPAAP) instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na **albufeira de Ribeiradio**, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido^o naquele quadro normativo e legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
C1	Das 20 situações analisadas apenas duas reúnem as condições exigíveis em matéria de conformidade com o RJPAAP, todas elas localizadas na zona reservada da albufeira de Ribeiradio. [Vd. Títulos 1.4 e 3.1 / parágrafos (32) e (54)]	R1	<u>Câmara Municipal de Oliveira de Frades (CMOF)</u> <u>Câmara Municipal de S. Pedro do Sul (CMSPS)</u> <u>Câmara Municipal de Sever do Vouga (CMSV)</u> Proceder, em articulação com a APA, I.P./ARHC, à avaliação global do respetivo território municipal, de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJPAAP.
C2	14 das situações são reconduzíveis a operações urbanísticas/ações destituídas de controlo prévio. Situações n.º 02, 03, 05 a 11, 13 a 17 [Vd. Título 3.1 / 3.1.1 / 3.1.2 / 3.1.3]	R2	<u>CMSV</u> Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das situações n.º 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 , informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

Conclusão		Recomendação	
		R3	<p><u>CMOF</u></p> <p>Desencadear e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das situações n.º 13 a 16, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.</p>
		R4	<p><u>CMSPS</u></p> <p>Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na <i>Ficha de Análise</i> da situação n.º 17, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.</p>
		R5	<p><u>APA, I.P.</u></p> <p>Acompanhar, junto das autarquias visadas a execução das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, associadas às situações n.º 02, 03, 05 a 11 e 13 a 17, particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i>, dada a sua interferência, em particular, com a ZR da albufeira e com o DH.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

Conclusão		Recomendação	
C3	<p>Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento urbanístico, as operações urbanísticas a que aludem as situações n.º 04 e 20 foram deferidas em violação do RJPAAP.</p> <p>Na falta de concordância das CMSV e CMOF com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República para apreciação das alegadas invalidades.</p> <p>[Vd. <i>Títulos 3.1.1 / 3.1.2 / parágrafos (69) a (72) e (86) a (88)</i>]</p>		
C4	<p>A construção e implementação das operações urbanísticas a que correspondem as situações n.º 12 e 19, foram executadas em violação da DIA respeitante ao procedimento de AIA do AHRE (AIA n.º 1965), o que determinará a participação dos factos para efeitos contraordenacionais, nos termos do artigo 38.º do RJAIA.</p> <p>[Vd. <i>Título 3.1 2 / parágrafos (77) a (80)</i>]</p>		
C5	<p>Licenciamento de uma operação urbanística, para a qual a APA, I.P./ARHC não identificou o TURH indispensável para a sua concretização.</p> <p>Situação n.º 01</p> <p>[Vd. <i>Título 3.1 1 / parágrafos (67) e (68)</i>]</p>	R6	<p><u>APA, I.P.</u></p> <p>Desencadear a via sancionatória (se ainda em tempo) e de reposição da legalidade, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>
C6	<p>No plano da fiscalização, não há evidência de que esta tenha sido exercida de modo sucessivo e sistemático.</p> <p>Situações n.º 02 a 11 e 13 a 17</p> <p>[Vd. <i>Título 3.2</i>]</p>	R7	<p><u>CMOF CMSPS CMSV APA, I.P.</u></p> <p>Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

Conclusão		Recomendação	
			servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
C7	Existência de processos de fiscalização e/ou de contraordenação instaurados pela CMSV, após o início da ação de inspeção, visando a verificação e o sancionamento das infrações, apenas no âmbito do RJUE. Situações n.º 02, 03, 05 a 07, 09 a 11 [Vd. Título 3.2 / parágrafo (105)]	R8	<u>CMSV</u> Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.
C8	Verificação da existência de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. Situações n.º 03 a 07, 09 a 11, 13, 14 e 17 [Vd. Título 3.1 / parágrafo (63)]	R9	<u>CMOF CMSPS CMSV</u> Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.
C9	O PDM de Sever do Vouga, publicada pelo Aviso n.º 4469/2015, de 24 de abril, identifica a albufeira de Ribeiradio e respetivas zonas de proteção ao nível regulamentar, mas mantém omissa, nas respetivas peças desenhadas, a representação cartográfica das zonas terrestre de proteção e reservada. [Vd. Título 3.1.1 / parágrafo (72)]	R10	<u>CMSV</u> Nos termos e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, promover a representação cartográfica das ZR e ZTP, na planta de condicionantes do respetivo PDM.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos **Gabinetes de S. Ex.ª. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Ex.ª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de S. Ex.ª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento das recomendações R1, R7, R8, R9 e R10, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.
- (3) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 04 e 20**, com fundamento no n.º 5 do artigo 35º do RJPAAP e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA
- (4) O envio deste relatório à **APA, I.P.**, à **Câmara Municipal de Oliveira de Frades**, à **Câmara Municipal de São Pedro do Sul** e à **Câmara Municipal de Sever do Vouga**, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

**Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT**

2. Quadro de Ponderação

QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R1 Proceder, em articulação com a APA, I.P./ARHC, à avaliação global do respetivo território municipal, de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJPAAP.</p>	<p>CMOF CMSPS CMSV</p>	<p>As autarquias não se pronunciaram sobre a recomendação.</p>	<p>Recomendação a manter.</p>
<p>R2 Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das situações n.º 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.</p>	<p>CMSV</p>	<p>A CMSV apresenta extensa argumentação, reiterando, em síntese, a sua pronta atuação e diligências concretizadas, logo após receção das fichas de identificação, em todas as situações cuja existência desconhecia.</p> <p>Seguidamente, afirma a efetiva ausência de processos de obras, no arquivo municipal, respeitantes às situações n.º 02, 03, 05, 06, 07, 09, 10 e 11, assumindo-as como obras ilegais, concretizadas à revelia de qualquer controlo municipal.</p>	<p>A CMSV reforça e reitera ter encetado diligências com vista ao sancionamento dos ilícitos, atualizando informação respeitante às situações n.º 05, 07 e 11, o que deve ser refletido no relatório, designadamente no Volume I e nas Fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.</p> <p>Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>Acrescenta ainda ao anteriormente informado que, na sequência da tentativa de localização dos eventuais proprietários e respetivos artigos matriciais, os proprietários dos imóveis identificados nas fichas das situações n.º 5, 7 e 11 não responderam ao convite da autarquia no sentido da regularização das situações em causa.</p> <p>Relativamente à situação n.º 8, a CMSV volta a informar que após a competente participação criminal aos serviços do MP, a 12.06.2017, o processo corre os seus termos no DIAP de Albergaria-a-Velha sob o Procº 152/17.OT9ALB, no âmbito do qual a APA foi igualmente perscrutada.</p>	<p>legalidade a implementar, nos termos estabelecidos nas respetivas fichas de análise.</p>
<p>R3 Desencadear e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas <i>Fichas de Análise</i> das situações n.º 13 a 16, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.</p>	<p>CMOF</p>	<p>A CMOF apresenta o conjunto de diligências realizadas e em curso, respeitantes a cada uma das situações, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relativamente à situação n.º 13, foi verificada a existência de uma construção com aproximadamente 55 m², que aparenta ser um arrumo, situada à cota de 155 m e a uma distância de 73 m do NPA, e ainda uma vedação em rede ovelheira e um portão de madeira. Considera que, a partir do visualizado no local, “a 	<p>A CMOF dá conhecimento das diligências realizadas e em curso, o que deve ser refletido no relatório, designadamente nas Fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos, salientando-se, contudo, o seguinte:</p> <p>A autarquia dá especial ênfase à garantia do existente. Mantém-se, contudo, por demonstrar, nas situações em que tal se aplica,</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p><i>situação remonta a décadas anteriores a 1950, o que por si só, exclui a submissão ao regime de licenciamento urbanístico.</i>”, aplicando-se-lhe o princípio da garantia do existente, de acordo com o artigo 60.º do RJUE. Acrescenta ainda possibilidade de reconstrução e alteração, consagrados no n.º 2 do mesmo artigo, a que acresce a possibilidade de ampliação, destinada a suprir deficiências “<i>sanitárias e de cozinhas</i>”, consagrada no n.º 4 do art.º 13.º do RJPAAP.</p> <p>Não obstante, irá notificar o particular para que apresente os necessários documentos e/ou elementos probatórios que sustentem que a intervenção ocorreu sobre uma preexistência.</p> <p>- Na situação n.º 14: foi verificada a existência de duas construções remodeladas (a primeira construção tem uma cave com 45 m² e um andar com 12m² e a segunda construção, é um alpendre aberto, com 32 m²) e uma piscina com 72 m², a 78 m do NPA.</p> <p>- Foi registada uma construção em madeira, em dois pisos, com uma área total de implantação de cerca de</p>	<p>ter aferido da legalidade das construções originárias, elemento imprescindível para invocar o princípio da garantia do existente, bem como a sua utilização e as áreas de implantação e de construção.</p> <p>Neste contexto e de acordo com os elementos disponibilizados pela DGT, que possibilitam verificar eventuais preexistências na localização das situações n.º 13, 14 e 16, foi possível concluir o seguinte:</p> <p>Situação n.º 13 - A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1974 e 2010. Apenas em 2012 é visível uma construção, a qual permanece nas coberturas de 2015 e 2018, pelo que se confirma a inaplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMOF.</p> <p>Situação n.º 14 - Entre os anos de 1974 e 2018 é visível a existência de construção. Circunstância que determina a necessidade de</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>120 m², enquadrada com as preexistências que denotavam uma utilização para habitação.</p> <p>- Foi, também, verificada a construção de um alpendre aberto, com cerca de 32 m², sobre a segunda construção preexistente.</p> <p>- Uma piscina, recentemente construída, encontra-se a Norte da primeira construção e é contígua à mesma, tendo todo conjunto indício de utilização habitacional.</p> <p>A CMOF informa que irá atuar em termos sancionatórios e notificar o proprietário para que apresente os elementos probatórios que sustentem que a intervenção ocorreu em preexistências <i>“com a dimensão que atualmente se encontra materializada.”</i>, fazendo apelo ao princípio da garantia do existente consagrado no RJUE, à semelhança do alegado na situação anterior.</p> <p>- No caso da situação n.º 15, os serviços municipais informam tratar-se de uma construção destinada a canil, com 15 m², a uma distância de 38 m ao NPA e de um galinheiro, com arrumos e um alpendre aberto para depósito de lenha, com cerca de 43 m², para as quais não foram detetadas preexistências. A CMOF vai</p>	<p>a autarquia prosseguir as diligências encetadas no sentido de o particular comprovar a legalidade da preexistência, bem como aferir a coincidência da implantação das obras materializadas no terreno com as preexistências e o respetivo uso, nos termos da disciplina do já referido art.º 60 do RJUE.</p> <p>Situação n.º 16 – A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 2012. Apenas em 2015 é visível a construção, a qual permanece na cobertura de 2018.</p> <p>Importa ainda referir, que as operações urbanísticas classificadas, pela autarquia, como obras de escassa relevância (situações n.º 15 e 16), isentas de controlo prévio, não se encontram excluídas da observância de outras regras de natureza regulamentar aplicáveis, no caso o RJPAAP, devendo ser objeto de medidas de tutela da legalidade por parte do município.</p> <p>Por último, tendo presente a referência a obras de ampliação, sempre se acrescenta, conforme determinado pelo regime jurídico aqui em</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>despoletar os necessários procedimentos sancionatórios e notificar o proprietário para que apresente elementos probatórios das alegadas preexistências. Acrescenta serem operações urbanísticas de escassa relevância, complementares ao uso principal da habitação e sem impacto nos recursos hídricos associados à albufeira.</p> <p>- Quanto à situação n.º 16, informa tratar-se de um galinheiro com arrumos com uma área de 31 m², de construção metálica desmontável; que considera “<i>não subsumida no conceito de edificação previsto na alínea a) do artigo 2 do RJUE, dado não se incorporar no solo com caráter de permanência, nem tão pouco se subsumir no conceito de operação urbanística estipulada na alínea f) do citado artigo 2.º, pelo que consideramos estar excluída do âmbito do RJUE.</i>” e de uma estrutura em alvenaria de tijolo e rede (em gaiola) para aves, com arrumos, com 45 m², para as quais não foram detetadas preexistências. No caso da construção em alvenaria informa, ainda, que irá despoletar os mecanismos sancionatório e de tutela da legalidade necessários.</p>	<p>análise, que a possibilidade de admissão de obras de ampliação em zona reservada da albufeira, tem que estar expressamente prevista no regulamento do respetivo programa especial de ordenamento (cf. disposto no n.º 3 e n.º 4 do artigo 13.º do RJPAAP), diploma ainda não aprovado.</p> <p>Termos em que se entende ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade a implementar, de acordo com o estabelecido nas respetivas fichas de análise.</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R4 Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, I.P./ARHC, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na <i>Ficha de Análise</i> da situação n.º 17, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo ali estabelecido.</p>	<p>CMSPS</p>	<p>A CMSPS remete informação interna, resultante da visita ao local da situação em causa, a 16.04.2021, efetuada em resposta à denúncia remetida pela CCDRC e da respetiva inclusão no âmbito desta ação, reportando, em síntese, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atesta a existência do conjunto de edificações, identificadas de 1 a 4, de acordo com a numeração utilizada pela CCDRC no processo de denúncia e de igual forma na Ficha de Análise da situação (Volume II do projeto de relatório); - No caso da construção n.º 4, refere a sua existência sem qualquer intervenção, e confirma que o processo de licenciamento n.º 01-2019/7 que lhe estará associado “não foi executado”; - Para as construções n.º 2 e 3, refere desconhecer se, no ano da construção, era exigida licença de construção e autorização de utilização; - Relativamente à construção n.º 1, regista tratar-se de uma construção recentemente executada, que o responsável pela intervenção associa ao processo de licenciamento n.º 01-2019/7, acima referido. Conclui, 	<p>A CMSPS dá conhecimento das diligências realizadas o que deve ser refletido no relatório, designadamente na Ficha de Análise respetiva, constante do Volume II e documentos anexos, salientando-se, contudo, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A informação técnica da CMSPS a relatar a deslocação ao local não abrange a totalidade das intervenções registadas no terreno pela equipa de inspeção, descritas na respetiva ficha de análise; - Destaca-se a ausência de referência à Edificação n.º 6 (fls. 133 do Volume II), erigida a sul da identificada com o n.º 1, e ao respetivo acesso; - Salieta-se que neste caso em particular (e bem assim, no caso da Edificação n.º 1), se configuram novas construções (nos termos da alínea b) do art.º 2.º do RJUE), realizadas em zona reservada da albufeira, área <i>non</i>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>no entanto, não se tratar do mesmo projeto e desconhecer se no local existia alguma construção anterior.</p> <p>- Em conformidade com o averiguado propõe notificação para que, no prazo de 30 dias, o requerente apresente projeto para a construção recentemente edificada e para todas as outras que careçam de licenciamento, referindo ainda que findo tal prazo sem que o requerente se tenha pronunciado pode o Presidente da autarquia determinar a demolição da obra ou reposição do terreno, nos termos do n.º 4 do art.º 106 do RJUE.</p> <p>- Em simultâneo propõe a instauração de processo de contraordenação e a comunicação dos factos apurados e diligências efetuadas às CCDRC e IGAMAOT.</p>	<p><i>aedificandi</i>, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/99, de 15 de maio;</p> <p>- Releva ainda a proposta para notificação do responsável pelas operações urbanísticas, de forma a apresentar, no prazo de 30 dias, projeto para todas as construções que careçam de licenciamento, desconhecendo-se se tal foi concretizado pelos serviços municipais;</p> <p>- Não obstante, sobre esta eventual diligência, note-se que o n.º 1 do art.º 102-A do RJUE somente admite e impõe a abertura de procedimento de legalização “<i>se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor</i>”, previsão que não é passível de preenchimento nas intervenções realizadas em zona reservada da albufeira. Acresce, dos elementos recolhidos, a inexistência de qualquer pré-existência, condição indispensável para se subsumir ao disposto no art.º 60 do referido regime.</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
			Termos em que se entende ser de manter a recomendação , para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade a implementar, de acordo com o estabelecido na respetiva ficha de análise.
<p>R5 Acompanhar, junto das autarquias visadas a execução das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, associadas às situações n.º 02, 03, 05 a 11 e 13 a 17, particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i>, dada a sua interferência, em particular, com a ZR da albufeira e com o DH.</p>	APA, I.P.	A APA, I.P. não se pronunciou sobre a recomendação.	Recomendação a manter.
<p>R6 Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados, associados à situação n.º 04, identificados na respetiva <i>Ficha de Análise</i>, encetando, caso assim venha a</p>	CMSV	A CMSV informa não declarar a nulidade dos atos administrativos respeitantes à Situação n.º 04 , invocada no projeto de relatório, por violação do RJPAAP, nos termos e com os seguintes fundamentos:	Com base na argumentação aduzida, importa salientar o seguinte: De acordo com a análise da situação n.º 04, os serviços municipais não confirmaram a localização geográfica da pretensão,

**Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, incluindo o facto de poder estar em causa alteração de uso, obras realizadas à revelia do projeto aprovado, a que acrescem obras destituídas de controlo prévio, com reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.</p>		<p>Relativamente ao licenciamento da construção de edificações que remonta ao ano de 2011, refere que por força da aplicação do n.º 4, do artigo 64.º¹ do RJUE já se encontra ultrapassado o prazo de 10 anos sobre a prática do ato administrativo de aprovação do projeto de arquitetura, não podendo o mesmo ser declarado nulo.</p> <p>Relativamente ao pedido de obras de alteração do projeto inicial, datado de 2013, que integra o regime de comunicação prévia, a CMSV não reconhece qualquer invalidade dos atos praticados, argumentando tratar-se de processo devidamente instruído e decidido de acordo com a legislação em vigor.</p> <p>A autarquia não se pronuncia sobre a eventualidade de estar em causa a alteração do uso, obras realizadas à revelia do projeto aprovado, nem a obras destituídas de controlo prévio.</p>	<p>frustrando o disposto no artigo 20.º do RJUE e permitindo, em sequência, uma nova edificação em zona reservada da albufeira, por definição <i>non aedificandi</i>, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio (RJPAAP).</p> <p>Ora, sem prejuízo, do disposto no n.º 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que determina a impossibilidade de suscitar a nulidade dos atos administrativos, decorridos que sejam mais de 10 anos sobre a sua prática, como alega a autarquia, registre-se que, em relação à aqui invocada violação do RJPAAP, estamos perante um regime que, ao invés do que sucede com o RJUE, não institui qualquer prazo para o efeito, persistindo a tempestividade de participação dos factos geradores das nulidades suscitadas, nos termos do n.º 5 do respetivo artigo 35.º.</p>

¹ Deve tratar-se de lapso, pois o artigo 64.º do RJUE respeita a concessão de autorização de utilização. Assume-se que o Município pretenda referir-se ao artigo 69.º.

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p style="text-align: center; opacity: 0.3; font-size: 48px; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>Estamos, assim, perante uma situação em que a nulidade é apreciável nos termos do artigo 162.º do CPA e a sua declaração não está sujeita a prazo (neste sentido, e a título de exemplo, parece ir Fernanda Paula Oliveira, in RJUE Anotado, 4ª edição 2018, no ponto 1 da anotação ao artigo 69.º).</p> <p>Em conclusão, não sendo de acolher a argumentação da CMSV e não tendo esta acompanhado, em fase de audiência dos interessados, as invalidades suscitadas pela IGAMAOT, propõe-se que a recomendação seja eliminada no sentido de a direcionar, sob a forma de proposta, para a participação ao MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas.</p>
<p>R7 Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados, associados à situação n.º 20, identificados na respetiva <i>Ficha de</i></p>	<p>CMOF</p>	<p>A CMOF informa não declarar a nulidade dos atos administrativos respeitantes à Situação n.º 20, invocada no projeto de relatório, por violação do RJPAAP, nos termos e com os seguintes fundamentos:</p>	<p>Com base na argumentação aduzida, importa salientar o seguinte:</p> <p>A informação n.º 69/2013, de 22 de maio, a que os serviços municipais fazem apelo para</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><i>Análise</i>, encetando, caso assim venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, com reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.</p>		<p>A operação urbanística em causa obteve o respetivo licenciamento em 03.09.2013 e alvará de obras de ampliação em 31.03.2013, à luz do PDM então em vigor, aprovado pela RCM n.º 71/94, de 22 de agosto, o qual não contemplava a servidão administrativa resultante do RJPAAPP, e ainda que a autorização de utilização foi aprovada em 25.03.2015 e emitido o respetivo alvará em 27.03.2015, previamente à entrada em vigor do novo PDM (publicado pelo Aviso n.º 8663/2015, de 7 de agosto).</p> <p>Acrescenta que no âmbito da aprovação do projeto de arquitetura respetivo, em 2013, foi cumprido o art.º 20.º do RJUE, tendo sido consultadas as entidades competentes em razão da matéria, conforme refere a informação técnica n.º 69/2013, de 22 de maio, que junta em anexo, designadamente da APA (ARHC).</p> <p>Alega ainda que embora o PDM então vigente não tivesse atualizada a lista de todas as servidões e restrições de utilidade pública vigentes na data do licenciamento, também as entidades consultadas com jurisdição na matéria não revelaram a existência da servidão resultante da alteração legislativa de 2009.</p>	<p>confirmar o cumprimento do disposto no artigo 20.º do RJUE e para afirmar a consulta às entidades, propõe a aprovação do projeto de arquitetura, por considerar cumprido o PDM. Esta informação condiciona, no entanto, a emissão da autorização de utilização à apresentação do REAP e emissão dos pareceres das entidades competentes, designadamente da ARH-Centro, sem que nela se expresse se tais pareceres foram efetivamente solicitados e emitidos.</p> <p>Por outro lado, registre-se que a APA, I.P., entidade igualmente visada na presente ação de inspeção, nos termos da documentação disponibilizada, não confirmou tal consulta, tendo, ao invés, afirmado tratar-se de processo destituído de controlo prévio no âmbito do RJPAAP.</p> <p>Importa igualmente salientar, quanto ao alegado princípio da garantia do existente, que na situação em apreço está em causa a invalidade dos atos que permitiram novas construções e ampliação do existente em zona</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>Por último faz apelo ao princípio da garantia do existente, realçando que na localização em causa existia um pavilhão primitivo em funcionamento há muitos anos e que se entendeu não encaminhar o processo de ampliação do estabelecimento para o regime de regularização das atividades económicas (REAP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro) por absoluta desnecessidade de aplicação deste regime excepcional, na convicção de que o mesmo cumpria todos os requisitos da legislação vigente à data.</p>	<p>reservada da albufeira, por definição <i>non aedificandi</i>, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio (RJPAAP).</p> <p>Em conclusão, não sendo de acolher a argumentação da CMOF e não tendo esta acompanhado, em fase de audiência dos interessados, as invalidades suscitadas pela IGAMAOT, propõe-se que a recomendação seja eliminada no sentido de a direcionar, sob a forma de proposta, para a participação ao MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas.</p>
<p>R8 Desencadear a via sancionatória (se ainda em tempo) e de reposição da legalidade, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>APA, I.P.</p>	<p>A APA, I.P. não se pronunciou sobre a recomendação.</p>	<p>Recomendação a manter.</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R9 Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.</p>	CMOF	A CMOF não se pronunciou sobre a recomendação	Recomendação a manter.
	CMSPS	A CMSPS não se pronunciou sobre a recomendação.	Recomendação a manter.
	CMSV	A CMSV informa que já colocou em marcha um conjunto de medidas que irão permitir, no futuro próximo, dotar os seus serviços municipais de meios de fiscalização adequados, tendo inclusivamente já iniciado o respetivo procedimento de recrutamento por forma a reforçar os efetivos nesta área, bem como a introdução de mecanismos de planeamento da atividade do referido setor, a criação de equipas pluridisciplinares de fiscalização, integrando técnicos superiores e fiscais municipais e a melhoria dos procedimentos de fiscalização com recurso a novas tecnologias de informação.	As diligências a que a CMSV se vinculou deverão ter reflexos no Volume I e nos documentos anexos. Sem prejuízo de tal, entende-se não se justificar alteração da recomendação , por esta se configurar de teor prospetivo.
	APA, I.P.	A APA, I.P./ARHC dá conhecimento da articulação efetuada com a GNR de Viseu, para efeitos de verificação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 107/09, de 15 de maio, remetendo cópia do relatório	A APA, I.P./ARHC demonstra ter encetado a necessária articulação com outras entidades, designadamente a GNR, com programação e execução de ações de fiscalização, ao território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		de fiscalização, elaborado por aquela entidade, na sequência da ação de fiscalização ao conjunto de situações (12 a 20) localizadas no território sob responsabilidade daquela autoridade policial.	sob sua jurisdição, o que deve ser refletido no Volume I e nas fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos Anexos. Sem prejuízo de tal, entende-se não se justificar a alteração da recomendação , por esta se configurar de teor prospetivo.
R10 Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.	CMSV	A CMSV não se pronunciou sobre a recomendação.	Recomendação a manter.
R11 Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam	CMOF CMSPS CMSV	A CMOF não se pronunciou sobre a recomendação	Recomendação a manter.
	CMSV	A CMSPS não se pronunciou sobre a recomendação.	Recomendação a manter.

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.		A CMSV não se pronunciou sobre a recomendação	Recomendação a manter.
R12 Nos termos e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, promover a representação cartográfica das ZR e ZTP, na planta de condicionantes do respetivo PDM.	CMSV	A CMSV não se pronunciou sobre a recomendação	Recomendação a manter.
C4 A construção e implementação das operações urbanísticas a que correspondem as situações n.º 12 e 19 , foram executadas em violação da DIA respeitante ao procedimento de AIA do AHRE (AIA n.º 1965), o que determinará a participação dos factos para efeitos contraordenacionais, nos termos do artigo 38.º do RJAIA.	APA, I.P.	A APA, I.P./ARHC vem contestar a conclusão alcançada no projeto de relatório, afirmando não existir qualquer violação da DIA respeitante ao procedimento de AIA do AHRE (AIA n.º 1965), nos termos e com os seguintes fundamentos: - O procedimento de avaliação de impacte ambiental do AHRE que culminou com a emissão da DIA, favorável condicionada, em 13.02.2009, contemplou, para as fases de construção e de enchimento da albufeira de Ribeiradio, a reposição dos espaços de fruição ribeirinha afetados (praias fluviais de Sejães e	Com base na argumentação aduzida, importa salientar o seguinte: - A medida de compensação B24, aqui em análise, tem uma redação clara e inequívoca de condicionamento da implementação de alternativas locais às praias fluviais afetadas pela construção da barragem, à existência de um plano especial das albufeiras (programa especial, no direito atual) válido e em vigor. O que significa elaborado, aprovado e publicado

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>da Carriça), mediante a inclusão, nas medidas de minimização/compensação, da medida B24 <i>“Implementar alternativas locais às praias fluviais afetadas, de acordo com o Plano de Ordenamento das Albufeiras”</i>.</p> <p>- Alega, seguidamente, que o projeto de relatório padece de uma omissão pelo facto de a conclusão alcançada não considerar a fase da DIA em que deveria ter sido implementada a referida medida de compensação B24, a qual se encontra prevista, nos termos da DIA, para a fase de Construção e fase de Enchimento, concluídas com o enchimento da albufeira a 23.06.2015.</p> <p>- Defende, em alinhamento, que <i>“o princípio da violação da DIA”</i> apenas teria ocorrido caso a implementação das ações previstas nas Situações n.º 12 e 19, se verificasse a partir dessa data, ou seja de 23.06.2015, pois teriam, nessa circunstância, <i>“caído”</i> para a fase de exploração, a qual não contempla tal medida.</p> <p>- Reconhece ainda que a redação da medida compensatória B24 pode <i>“(…) ser considerada de</i></p>	<p>em diário da república, o que ainda não ocorreu.</p> <p>- Por outro lado, ainda que a justificação apresentada procure defender que a concretização da Medida B24 estava dependente da fase da DIA em que foi prevista e não do PEARE válido e em vigor, o que não se acompanha, a documentação consultada (Ver Fichas de Análise das Situações n.º 12 e 19 e respetivos documentos anexos) permite afirmar que os processos administrativos respetivos apenas se iniciam em 2016, portanto em fase de exploração, o que significa, na tese defendida pela ARHC, a violação da DIA.</p> <p>Face ao exposto, considera-se que a resposta apresentada não vem trazer fundamentos que justifiquem a alteração da conclusão alcançada pela equipa de inspeção, pelo que se dará seguimento à participação dos factos para efeitos contraordenacionais, no âmbito do artigo 38.º do RJAlA.</p>

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p><i>pouco feliz”, por permitir subentender que a implementação dos espaços de fruição ribeirinha estaria condicionada à existência de Programa Especial de Ordenamento das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida (PEOARE); acrescenta que as operações urbanísticas a que correspondem as situações n.º 12 e 19, foram realizadas na fase de construção e de enchimento, “(...) de acordo com o PEOARE que vier a ser aprovado, com este a incluir as ações das situações n.º 12 e 19 (...)”.</i></p> <p>- Por último, em favor do entendimento de que não existe violação da DIA, refere que a Autoridade de AIA emitiu o título de utilização dos recursos hídricos para a concretização da Zona de Fruição Ribeirinha de Sejães.</p> <p>Apesar de não ter sido diretamente visada pela presente conclusão, a CMOF vem reiterar ter atuado no cumprimento dos compromissos assumidos na DIA emitida em 13.02.2009, juntando ao processo nova documentação relativa à situação n.º 19, designadamente o TURH emitido a 23.06.2021 pela ARHC.</p>	<p>Por último, a ficha de análise da situação n.º 19 deverá ser atualizada com a informação fornecida pela CMOF, designadamente o TURH emitido, em 23.06.2021, pela APA, I.P./ARHC.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime de Proteção instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na albufeira de Ribeiradio
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/21.3.AOT

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 20/01/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo.

20-01-2022

Ass.) João Pedro Matos Fernandes”

E em 26/01/2022, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo.

26-01-2022

Ass.) Jorge Botelho”

Extrato